

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA INSTÂNCIA

TATE/SEFIN
Fls. nº 5

PAT : 20173000400034
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 086/15
RECORRENTE : A. R. DA SILVA & CIA. LTDA.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
RELATORA : MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA
RELATÓRIO : 174/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

1. VOTO

1.1 DOS AUTOS

Consta dos autos o sujeito passivo deixou de requerer sua exclusão no CAD/ICMS-RO nos prazos previstos na legislação tributária. Que não mais exerce suas atividades no endereço cadastral, bem como deixou de comunicar a mudança de endereço ou a paralização de suas atividades ao fisco. Capitulada infringência ao art. 148-A, incisos I e III do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Aplicada a penalidade da alínea "b", inciso XI, artigo 77 da Lei 688/96.

Decidiu a autoridade julgadora singular pela procedência do auto de infração o que foi notificado ao sujeito passivo conforme documento de fl. 17. O sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário que foi juntado aos autos a partir da fl. 18 onde está apenso um *pen drive* que contém fotos do estabelecimento e um vídeo mostrando que tem embalagens plásticas vazias.

1.2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O PAT foi impulsionado a essa Segunda Instância face ao Recurso Voluntário interposto. Análise.

Em razão de não ter sido possível encontrar o sujeito passivo em seu estabelecimento após tentativas, a Auditora Fiscal procedeu ao Termo de Certificação e Relatório Fiscal (fls. 04 e 05).

A legislação tributária explicita as obrigações tributárias acessórias àqueles que se determinam a exercer atividades sujeitas à tributação do ICMS. Dentre essas obrigações se apresenta a necessária regularidade cadastral no que se inclui protocolar pedido de suspensão temporária de inscrição cadastral conforme está no artigo citado por infringido.

RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98

Art. 148-A. A suspensão da inscrição poderá ser declarada de ofício quando o contribuinte: (AC pelo Dec. 14845, de 11/01/10 – efeitos a partir de 1º/12/09)

I – deixar de atualizar ou não indicar o endereço de correspondência;

[...]

III – deixar de comunicar as demais alterações cadastrais, o reinício ou a paralisação temporária de suas atividades;

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA INSTÂNCIA

TATE/SEFIN
Fls. nº 32

O Recurso Voluntário interposto traz a mesma argumentação de defesa fazendo-se acompanhar de *pen drive* com fotos do local e um vídeo na busca de mostrar que não realizava atendimento ao público.

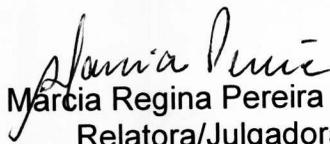
A inscrição cadastral se manteve ativa até 19/03/2020, o que é total incoerente com a constatação de que o sujeito passivo a obteve com informações incorretas segundo suas próprias afirmativas, de que o correto deveria ter se constituído como filial – depósito fechado.

Entretanto, a manutenção da sua inscrição cadastral no mesmo local até 2020, com a mesma qualificação de atividades, depõe a seu favor, e assim cabe a reforma da decisão de primeira instância.

Com essas considerações, esta Julgadora conhece do Recurso Voluntário interposto para dar-lhe provimento e reformar a decisão singular de procedência para improcedência do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 20 de julho de 2021


Marcia Regina Pereira Sapia
Relatora/Julgadora
AFTE 300014780

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : N.º 20173000400034
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 086/15
RECORRENTE : A. R. DA SILVA & CIA. LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATORA : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA

RELATÓRIO : N.º 174/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N.º. 201/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE REQUERER EXCLUSÃO DO CAD/ICMS-RO – INOCORRÊNCIA** - Consta dos autos que o sujeito passivo deixou de requerer sua exclusão no CAD/ICMS-RO nos prazos previstos na legislação tributária. Infere-se que o estabelecimento se encontrava de portas fechadas quando de diligência fiscal (fls. 04/05). Arguido pelo sujeito passivo que seu estabelecimento funcionava como depósito fechado. Inscrição cadastral não cancelada pelo fisco quando da ação fiscal e mantida até 19/03/2020. Infração Fiscal ilidida. Reforma da decisão singular de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de procedência para **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 20 de julho de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Márcia Regina Pereira Sapia
Julgadora/Relatora